ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 28/08/2026.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 23/2026. Compareceram: Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPA; Augusto Cesar da Costa Castilho, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Emanoel Barbosa Garcia, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso- SEDEC; Rafael Sabo Mendes Burlamaqui, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião: **Processo nº 1726/2023 - Interessada: Promotora Pnaf LTDA - Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA - Revisor: Eduardo Ostelony – FETRATUH - Advogado: Douglas Luiz da Cruz Louzich – OAB/MT 10.823. Auto de Infração n° 22203461 de 21/09/2022. Termo de Embargo n° 22204244 de 21/09/2022. Relatório Técnico n° 319/1°CIAPMPA/BPMPA/2022.** Por destruir 695,7424 hectares de floresta ou demais formações nativas (Bioma Amazônico), em área objeto de especial preservação, sem autorização prévia do órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico nº 319/1°CIAPMPA/BPMPA/2022. Decisão Administrativa n° 347/SGPA/SEMA/2025, homologada em 06/05/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de florestas ou demais formações nativas destruídas, em área objeto de especial preservação que, totalizando 695,7424 ha, resulta no valor de R$ 3.478.712,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e doze reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal n° 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração, bem como o cancelamento do Termo de Embargo. Voto Relator pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente, a Decisão Administrativa nº 347/SGPA/SEMA/2025. Voto Vista pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a Decisão Administrativa nº 319/1ª CIAPMPA/BPMPA/2022, reconhecendo a ilegitimidade da parte, nos termos do caput do art. 53 do Decreto nº 1.436/2022, com a consequente anulação do Auto de Infração e dos atos e documentos dele decorrentes, bem como pela determinação de baixa do Termo de Embargo nº 22204244. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator pela improcedência do recurso, mantendo a multa no valor de R$ 3.478.712,00 (três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e doze reais), com fulcro no artigo 50, do Decreto Federal n° 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. **Processo n° 175447/2020 - Interessada: Thais Varmeling Capitanio - Relator: Eduardo Ostelony – FETRATUH - Revisor: Ticiano Massuda –PGE - Advogadas: Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810 - Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de Infração n° 20033204 de 07/05/2020. Relatório Técnico n° 154/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Item I – Por impedir a regeneração natural, em 348,9469 ha de florestas ou demais formas de vegetação nativa; Item II – Por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo n° 0151D, datado de 13/01/2017; Item III – Por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico n° 154/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa n° 1635/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 13/07/2023, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa de: I - Multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de floresta impedida de regeneração natural objeto do Termo de Embargo n° 0151D, no montante de 348,9469 ha, o que perfaz o total de R$ 1.744.734,50 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n° 6.514/08; II - Multa

no valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais) por descumprir Termo de Embargo n° 0151D de 13/07/2017, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n° 6.514/08; III – Multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura, sem licença, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n° 6.514/08; Valor total da multa de R$ 2.344.734,50 (dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos). Requer o recorrente o efeito suspensivo do presente recurso. Voto Relator pela reforma da Decisão Administrativa n° 1635/SGPA/SEMA/2023, reconhecendo a prescrição intercorrente, anulando-se o Auto de Infração e seus respectivos documentos que o seguem. Voto Vista pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desprovimento, divergindo do eminente Relator, para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 1635/SGPA/SEMA/2023 e, por consequência, o Auto de Infração nº 20033204, nos exatos limites em que homologado pela autoridade administrativa de primeira instância, inclusive quanto às penalidades nela fixadas. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, pelo acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente, da lavratura Auto de Infração nº 20033204, na data de 07/05/2020 até Decisão Administrativa n° 1635/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 13/07/2023, tenha transcorrido o prazo trienal, caracterizando-se a prescrição intercorrente. **Processo n° 462080/2018 - Interessado: José Rodolfo Rocha - Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE - Advogados: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 - Nikolly F. F. Silva – OAB/MT 22.729/O - Reginaldo Siqueira Faria – OAB/MT 7.028.** Retirado de pauta por decisão judicial. **Processo n° 24562/2022 - Interessado: Sinval Oliveira Silva - Relator: Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado: Franklin Botof – OAB/MT 11.347-O.** Pedido vistas pelo conselheiro André Zortéa Antunes - APRAPA. **Processo n° 304625/2021 - Interessado: Engeglobal Construções LTDA - Relator: Alexandre Ferramosca– AÇÃO VERDE - Advogado: Gilberto Rondon Borges – OAB/MT 16.606-O - Procurador: Luiz Fellipe Leal Weissheimer - CREA/MT n° 27.031. Auto de Infração 210432060 de 12/07/2021. Termo de Embargo n° 210441413 de 12/07/2021. Relatório Técnico n° 853/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 11,93 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico n° 853/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa n° 1030/SGPA/SEMA/2024, homologada em 12/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída mediante corte raso em área objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no total de 11,93 hectares, que resulta em R$59.650,00 (cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente o reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado. Voto Relator pelo conhecimento do Recurso e pelo seu provimento, para reformar a Decisão Administrativa nº 1030/SGPA/SEMA/2024 e acolher a ilegitimidade passiva do autuado, anulando o Auto de Infração nº 210432060/2021, a multa de R$ 59.650,00 (cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais) e o Termo de Embargo nº 210441413/2021, diante da inexistência de nexo de causalidade entre a autuada e o dano ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pelo conhecimento do Recurso e pelo seu provimento, para reformar a Decisão Administrativa nº 1030/SGPA/SEMA/2024 e acolher a ilegitimidade passiva da autuada, anulando o Auto de Infração. **Processo n° 469058/2021 - Interessado: Halison Bruno Silveiro - Relator: Alexandre Ferramosca– AÇÃO VERDE - Advogado: Jackson Nicola Maiolino – OAB/MT 17.147. Auto de Infração n° 210333532 de 05/10/2021. Termo de Embargo n° 123251 de 24/08/2021. Relatório Técnico n° 292/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Item I – Por desmatar a corte raso 2,0385 hectares de vegetação nativa, em Área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico n° 292/CFFL/SUF/SEMA/2021. Item II – por instalar atividade potencialmente poluidora, pecuária, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico n° 292/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa n° 439/SGPA/SEMA/2025, homologada em 23/05/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de: I – Multa no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare

de vegetação nativa destruída mediante desmate a corte raso em APP, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 2,0385 hectares, que resulta em R$101.925,00 (cento e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n°6.514/08; II - Multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por instalar atividade potencialmente poluidora sem autorização do órgão ambiental competente (rampa/atracadouro de embarcações), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n° 6.514/08; Total do valor da multa administrativa: R$ 151.925,00 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração, e pelo seu devido arquivamento. Voto do Relator pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, para reduzir a multa para R$ 60.770,00 (sessenta mil, setecentos e setenta reais), mantendo-se as demais medidas, inclusive os Termos de Embargo/Interdição e de Apreensão e a obrigação de reposição florestal. Rejeitadas a preliminar de nulidade e as demais pretensões. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, para reduzir a multa para R$ 60.770,00 (sessenta mil, setecentos e setenta reais), mantendo-se as demais medidas e obrigações. **Processo n° 000295/2023 - Interessado: Ademilton Moraes Resende - Relator: Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado: Robson dos Reis Silva– OAB/MT 19.991-O. Auto de Infração n° 0079001423 de 06/02/2023. Relatório Técnico n° 0000001291 de 06/02/2023.** Item I – Por impedir a regeneração natural, em 371,0825 ha de florestas ou demais formas de vegetações nativas; Item II – Por desmatar 2.269,1218 ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente; Item III – Por descumprir embargo, de acordo com o Termo de Embargo n° 220441169, 220441180 e 220441704. Decisão Administrativa nº 002889/2025, homologada em 23/07/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de: I - Multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por impedir regeneração de 371,0825 ha, perfazendo a quantia de R$1.855.412,50, com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6514/2008; II - Multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental – r $ 5.000,00 x 2.269,1218 hectares, perfazendo a quantia de R$11.345.609,00 (onze milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e nove reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008; III - Multa no valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), por descumprir o do Termo de Embargo nº 22044169,22044180 e 220441704, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/08; Valor total da multa: R$ 13.701.021,50 (treze milhões e setecentos e um mil e vinte e um reais e cinquenta centavos), bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do processo; subsidiariamente, requer a anulação dos Autos de Infração, a revogação do embargo e o arquivamento definitivo do processo administrativo. Voto do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a responsabilidade administrativa pessoal de Ademilton Moraes Resende, ante a insuficiência de elementos probatórios aptos a demonstrar sua autoria ou vínculo com a atividade degradadora, com a consequente declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0079001423 e da Decisão Administrativa nº 002889/2025, o cancelamento da multa aplicada e o arquivamento do processo em relação ao recorrente, mantendo-se a restrição ambiental incidente sobre a área, sem atribuição de responsabilidade ao recorrente, ressalvada a possibilidade de responsabilização na esfera civil pela reparação do dano ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pela procedência e ilegitimidade passiva. **Processo n° 25030/2022 - Interessado: Fabiane da Silva Rocha - Relator: Anderson Martins Lombardi – SEDEC - Advogado: Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração n° 221631955 de 04/07/2022. Termo de Embargo n°221641484 de 04/07/2022. Relatório Técnico n° 171/DUDALTAFLO/SEMA/2022.** Por destruir 42,21 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico mediante a corte raso, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n° 22161672. Decisão Administrativa n° 138/SGPA/SEMA/2025, homologada em 21/02/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental – R$5.000,00 x 47,31 hectares, perfazendo a quantia de R$ 236.050,00 (duzentos e trinta e seis mil e cinquenta

reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração, bem como pelo Termo de Embargo. Voto Relator pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente o Auto de Infração, a multa, o Termo de Embargo/Interdição e a obrigação de recuperação da área degradada. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pela da manutenção da Decisão Administrativa nº 138/SGPA/SEMA/2025, perfazendo a quantia de R$ 236.050,00 (duzentos e trinta e seis mil e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n° 6.514/08, bem como pela manutenção do Termo de Embargo. **Processo nº 351809/2021 - Interessado: Fabio Alves Barcelos - Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA - Advogado: Gabryel Staut Albaneze – OAB/MT 15.521. Auto de Infração n° 210332371 de 29/07/2021. Termo de Embargo n° 210341585 de 29/07/2021. Relatório Técnico n° 0238/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por danificar com uso de fogo 326,85 ha de vegetação nativa em área de especial preservação, no ano de 2020, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico n° 138/CGMA/SEMA/2021 e Relatório Técnico n° 0238/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa n° 736/SGPA/SEMA/2025, homologada em 08/09/2025, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa destruída, sem autorização da autoridade ambiental competente, considerando que infração se consumou com o uso de fogo será agravada em 50% do seu valor, perfazendo o valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por hectare, no presente caso foram 326,95 hectares, que resulta em R$ 2.451.375,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 c/c 60, ambos do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente o provimento integral para declarar a nulidade da Decisão Administrativa n° 736/SGPA/SEMA/2025. Voto relator pelo provimento do recurso, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente e anulando o Auto de Infração nº 210332371 e seus acessórios. Subsidiariamente, reconhece a nulidade processual por ausência de regular intimação ou, ainda, a perda superveniente do objeto, com retorno dos autos à origem. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pela procedência diante da prescrição intercorrente, da lavratura do Auto de Infração n° 210332371 de 29/07/2021, até a certidão SAD fl.63 em 28/08/2025, primeira causa interruptiva, tenha transcorrido o prazo trienal, caracterizando-se a prescrição intercorrente.

André Zortéa Antunes
Presidente em Substituição da 3ª JJR